



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/009.172/90-23

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 106-05.287

Recurso nº: 68.289 - PIS REPIQUE EX: DE 1985

Recorrente: P.R.B. ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P.R.B. ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de todos os votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente o Sr. Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE SENNA MENDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/009.172/90-23

RECURSO Nº: 68.289

ACORDÃO Nº: 106-05.287

RECORRENTE: P. R. B. ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

P. R. B. ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho da decisão de primeiro grau que, em decorrência de outra proferida no chamado processo-matriz, manteve a exigência de Imposto de Renda-PIS-REPIQUE.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecida no processo principal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do relator.

Acórdão nº 106-05.287

V O T O

Conselheiro MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O recurso é tempestivo.

No mérito, como se vê, nada há a ser analisado ante a perfeita relação de causa e efeito existente entre este processo e o denominado principal, que, aliás, já foi aqui apreciado.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, conheceram do recurso interposto naquele processo e negaram-lhe provimento, consoante Acórdão nº 106-05.236 de 25/01/93.

Por isso e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, regular e tempestivamente apresentado, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA